

PARECER Nº DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6221, de 2019, do Senador José Maranhão, que *altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.*

Relator: Senador **LUIZ PASTORE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6221, de 2019, do Senador José Maranhão, que *altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro realiza a referida alteração. O segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica a evolução trazida pelo projeto como singela, porém eficaz, ao estabelecer responsabilidade solidária para proprietários e União na conservação e restauração de bens tombados.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a análise terminativa.



SF/20811.78603-62

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, conforme o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em análise busca alterar o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, conhecido como Lei do Tombamento, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, tendo sido marco legal pioneiro, em sua abrangência e sistematicidade, na defesa desse patrimônio, concebido como conjunto de bens móveis e imóveis de natureza material.

Sua edição foi precedida, em alguns meses, pela criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que corresponde ao atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Já a Constituição Federal (CF) de 1988 inovou, no art. 216, ao reconhecer o caráter complementarmente material e imaterial do patrimônio cultural brasileiro. Assim, de acordo com o *caput* e seus incisos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A CF prevê como obrigações do Poder Público em relação ao patrimônio cultural (com a colaboração da comunidade) as de promovê-lo e protegê-lo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, conforme consta do § 1º ao art. 216.



O art. 19 da Lei do Tombamento, por sua vez, considerou a possibilidade de o proprietário de bem tombado não possuir os recursos financeiros necessários à sua conservação. Estabeleceu, para esses casos, a obrigação, sob pena de multa, de levar ao conhecimento do Iphan a necessidade de realização de obras de conservação, que deverão ser executadas às expensas da União.

Concordamos com o autor do projeto, quando afirma que a Lei do Tombamento falha na tentativa de dar eficácia ao texto constitucional. A existência de apenação somente para o proprietário do bem que se evade da responsabilidade constante do art. 19 gera um desequilíbrio nesse compartilhamento de competências que, segundo o § 1º do art. 216 da CF, cabem primordialmente ao Poder Público.

Esse vácuo, ao nosso ver, é um incentivo à inação do Poder Público nas suas atribuições de preservação do patrimônio histórico e cultural, e contribui para o mau estado de conservação em que se encontra significativa parcela do patrimônio histórico e artístico nacional.

O projeto é, portanto, meritório. Estabelecer a reponsabilidade solidária entre proprietário e União para conservação e restauração de bens tombados trará, a um só passo, o equilíbrio necessário nessa relação de cooperação e contribuirá para a saúde do patrimônio cultural brasileiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6221, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

